



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

1

Lei 120/99

LEI Nº 120/99
DE 27 DE JANEIRO DE 1.999.

Institui o **CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, ESTADO DE MATO GROSSO**, e dá outras providências.

LUIZ CARLOS DE MENEZES PÓVOA, Prefeito Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º -

O presente Código estabelece normas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde da população do Município de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, regula os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar individual e coletivo de seus habitantes e dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único –

A complementação desta Lei será contida em regulamento a ser aprovado pelo executivo municipal e em normas técnicas especiais a serem baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde, obedecida, em qualquer caso, as legislações federal e estadual pertinentes.

Artigo 2º -



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

2

Lei 120/99

Constitui dever do Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, prover condições indispensáveis, de modo a garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Artigo 3º -

Sem prejuízo de outras atribuições a ela conferidas, compete, no âmbito do Município, à Secretaria Municipal de Saúde, instância gerencial local do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I- gerir o Sistema Único de Saúde (SUS);
- II- definir, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, as políticas de Saúde do Município;
- III- exercer o poder de política sanitária do Município;
- IV- controlar e fiscalizar os procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, participando da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos dessa natureza, quando houver condições para tal;
- V- planejar, gerir e executar as ações de vigilância à saúde, exercendo sua inspeção e fiscalização;
- VI- promover, orientar e coordenar estudos para formação de recursos humanos na área de saúde;
- VII- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- VIII- incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico dentro de sua área de atuação;
- IX- fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, estado de conservação, procedência, transporte e exposição à venda, bem como bebidas e águas destinadas ao consumo humano;
- X- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, armazenagem e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos e saneantes;
- XI- colaborar com o controle e proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e saúde do trabalhador;
- XII- fiscalizar e licenciar estabelecimentos e serviços relacionados direta ou indiretamente à saúde individual ou coletiva;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

Lei 120/99

-
-
- XIII- cuidar da saúde e assistência pública, assim como da proteção das pessoas portadora de deficiência;
 - XIV- promover e executar os serviços de profilaxia e assistência odontológica, atendendo, preferencialmente, a população de baixa renda;
 - XV- realizar o controle de zoonoses;
 - XVI- desenvolver as ações emergenciais de saúde;
 - XVII- manter um banco de dados atualizados sobre os indicadores de saúde;
 - XVIII- articular, de modo permanente, com outras organizações, ações que elevem a qualidade de vida da população;
 - XIX- atender a população no que couber, orientando e prestando todos os tipos de informações necessárias que envolvam a saúde pública municipal.

Artigo 4º -

O Município fica autorizado a celebrar contratos, convênios e consórcios para consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante aprovação da Câmara Municipal de Pedra Preta – MT.

Parágrafo Único –

Compete à secretaria Municipal de Saúde definir as bases para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE SOCIAL

Artigo 5º -

O controle social das ações e serviços de saúde dar-se-á pelas Conferências Municipais de Saúde, pelo Conselho Municipal de Saúde e outros instrumentos garantidos em lei.

Parágrafo Único –



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

4

Lei 120/99

O Conselho Municipal de Saúde é o órgão competente, a nível municipal, para dirimir conflitos gerados por esta Lei e demais legislação pertinentes, sempre que houver dúvidas nas decisões do poder público em saúde e nas diretrizes gerais das políticas de saúde.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Artigo 6º -

É de competência das autoridades municipais de vigilância à saúde, a execução das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde previstas neste Código, nos termos previstos em regulamento e normas técnicas especiais.

§ 1º - As autoridades municipais de vigilância à saúde, através de suas atribuições, poderão, também, fazer cumprir o Código de Posturas deste Município.

§ 2º - Para as autoridades em vigilância à saúde fica assegurada proteção funcional jurídica para o exercício de suas funções.

Artigo 7º -

São consideradas autoridades municipais de vigilância à saúde:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Secretário Municipal de Saúde ou equivalente;
- III - Chefes de Departamentos de Saúde;
- IV - Fiscais e técnicos do serviço municipal de vigilância à saúde;
- V - Coordenadores e Supervisores de Saúde;
- VI - Outros cargos que porventura possam ser cuidados pelo Executivo Municipal;
- VII - Servidores nomeados pelo Executivo Municipal nos casos de epidemias, catástrofes, etc.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

Lei 120/99

Parágrafo Único –

Em casos de necessidades emergenciais ou calamidades públicas, o Secretário Municipal de Saúde poderá designar outros profissionais para o cargo de que trata o caput deste artigo.

Artigo 8º -

As autoridades municipais de vigilância à saúde podem, nos termos legais, apreender ou sustar a distribuição, venda ou consumo de substâncias e produtos de interesse à saúde, interditar estabelecimentos relacionados com os mesmos, convocar a população em casos de epidemias, catástrofes e outros agravos à saúde, bem como, tomar quaisquer outras medidas, sempre que venham a comprometer a saúde pública.

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA À SAÚDE

Artigo 9º -

As ações de vigilância à saúde constituem responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, onde serão executadas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Artigo 10º-

O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde estará articulado, preferencialmente, com a rede de laboratórios de Saúde Pública, de modo a possibilitar a todas as unidades encarregadas os exames laboratoriais indicados para o esclarecimento de diagnósticos clínicos e epidemiológicos, quando houver no município (desde que haja no município).

Parágrafo Único –

Todos os laboratórios de análises, de interesse para a saúde, no Município de Rondonópolis, deverão proporcionar o apoio necessário para o estabelecimento de diagnósticos de doenças e surtos epidemiológicos.

Artigo 11º-

As eleições de prioridades do SUS deverão ser pautadas no perfil epidemiológico do Município.

Artigo 12º-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

Lei 120/99

As doenças, de notificação obrigatória, constantes da relação elaborada pelo Ministério da Saúde, bem como as que possam implicar em medidas de isolamento ou quarentena deverão ser imediatamente comunicadas à Secretaria Municipal de Saúde pelo profissional ou serviço que assistiu ao doente.

Artigo 13º-

A Secretaria Municipal de Saúde fará realizar, periodicamente, cursos e programas de educação sanitária, destinados a promover, orientar e coordenar estudos para a formação de recursos humanos e incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico na área de sua atuação.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Artigo 14º-

Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservam, depositam, armazenam, transportam, distribuam, vendam ou consumam alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimento *in natura*, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento irradiado, aditivos intencionais, ficam sujeitos à regulamentação expedida pelo executivo municipal ou normas técnicas especiais e só poderão funcionar mediante a expedição de Alvará de Autorização Sanitária.

Parágrafo Único –

O Alvará previsto neste artigo deverá ser renovado anualmente e será concedido após fiscalização e inspeção, devendo ser exposto em lugar visível no estabelecimento e será expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá preceder ao Alvará de Licença emitido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 15º-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

7

Lei 120/99

As autoridades municipais de vigilância à saúde, no âmbito de suas atribuições, terão livre acesso aos locais mencionados nesta Lei, em todos os setores da empresa, sem restrições de dia e de horário, observadas as cautelas legais.

Parágrafo Único –

No cumprimento deste artigo, a autoridade sanitária poderá solicitar o concurso e ou proteção policial, quando necessária.

Artigo 16º-

Fica instituído o uso obrigatório da Caderneta de Inspeção Sanitária, a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e ou indústria de gêneros alimentícios com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas das autoridades municipais de vigilância à saúde, conforme modelo estabelecido em regulamento e a ser expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 17º-

É obrigatória a fixação de um cartaz em lugar visível, contendo informações a respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, conforme modelo definido em regulamento.

Artigo 18º-

Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com seu grau de preenchimento dos critérios estabelecidos em regulamento, sendo 3 (três) categorias: (A) ótimo – (B) bom – (C) regular.

§ 1º - Estes estabelecimentos serão obrigados a fixar, em local visível para o público, um cartaz padronizado, informando o grau obtido.

§ 2º - A classificação será revista periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde sempre que entender necessário.

§ 3º - A categoria “C” é considerada provisória, dispondo o estabelecimento de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para regularizar-se, decorrido os quais terá seu Alvará suspenso.

§ 4º - Para as classificações de que trata este artigo serão designados dois (02) funcionários lotados no Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo Secretário Municipal e, dois (02) membros natos do Conselho Municipal de Saúde e por este sindicato, sendo um membro representante dos prestadores de serviços e outro representante dos usuários.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

8

Lei 120/99

§ 5º - Em caso de reclassificação dos estabelecimentos a que refere o caput deste artigo novo Alvará deverá ser expedido.

Artigo 19º-

Todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de saúde, lazer, de prestação de serviços e utilidades, devem possuir instalações e equipamentos adequados aos fins a que se destinam, seja quanto às unidades físicas, seja no tocante ao maquinário e utensílios diversos, em virtude da finalidade que se proponham a desenvolver.

§ 1º - É proibido a elaboração, extração, manipulação, armazenagem, fracionamento, vendas e fornecimento de alimentos em instalações inadequadas à finalidade proposta a que possam determinar a perda ou a impropriedade dos produtos para consumo, bem como prejuízos ou agravos à saúde.

§ 2º - Todas as instalações, equipamentos, maquinários e utensílios diversos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

§ 3º - Todo indivíduo que lida direta ou indiretamente nos estabelecimentos de que tratam este artigo é obrigado a possuir carteira de saúde devidamente atualizada, inclusive os proprietários, bem como não poderão trabalhar sem uniforme e equipamento de proteção e segurança, adequadamente higiênicos e limpos, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Artigo 20º-

Os estabelecimentos deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações que:

I - garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza;

II - proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação;

Artigo 21º-

Todos os estabelecimentos que servir alimentos e que, por situação transitória de emergência, não contar com instalações adequadas e eficientes para limpeza e desinfecção dos utensílios e recipientes, deverá operar com os tipos descartáveis.

§ 1º - Os utensílios e recipientes descartáveis não poderão ser reutilizados.

§ 2º - O empregado de utensílios e recipientes descartáveis é obrigado no comércio ambulante de alimentos e outras modalidades congêneres.



CAPÍTULO VI

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 22º-

Será objeto de ação fiscalizadora exercida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido, transportado ou exposto à venda em todo o Município, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Artigo 23º-

Serão passíveis das ações fiscalizadoras os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, os locais e instalações onde se fabricam, preparam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, vendam ou consumam alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimento *in natura*, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento irradiado, aditivos intencionais.

Artigo 24º-

Ficam adotadas as definições constantes da legislação federal e estadual acerca das seguintes palavras e expressões: alimentos, alimento *in natura*, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagens, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Artigo 25º-

Somente será permitido produzir, transportar, manipular ou expor à venda alimentos que não apresentam sinais de alteração, contaminação ou fraude e de acordo com os padrões exigidos pelas legislações vigentes.

§ 1º - É vedado:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

10

Lei 120/99

I - reaproveitar vasilhame de saneates, seus congêneres e de outros produtos capazes de produzir danos à saúde para o envasilhamento de alimentos, bebidas e produtos dietéticos;

II - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos e outros de interesse à saúde;

III - expor ao consumo alimentos que:

a) contiver germes patogênicos, parasitas ou substâncias prejudiciais a saúde;

b) estiver deteriorado, alterado ou adulterado;

c) contiver aditivo proibido ou perigoso;

d) estiver fora dos padrões estabelecidos por lei;

e) expor a venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação;

f) entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente o alimento interdito.

§ 2º - É proibido aos estabelecimentos de comércio de aves e de outros pequenos animais vivos, tanto o abate, como a venda destes animais abatidos.

Artigo 26º-

É proibido armazenar, transportar ou expor à venda alimentos sujeitos a fórmula, que não tenham sido analisadas e aprovadas por órgão oficial de saúde pública.

Parágrafo Único –

No caso de produtos de fabricação caseira serão expedidas normas técnicas especiais pertinentes.

Artigo 27º-

Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

§ 1º - Entende-se por padrão de identidade e qualidade o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in natura* e aditivos intencionais, fixando, ainda, requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e da análise.

§ 2º - Em caso de análise condenatória do produto as autoridades municipais de vigilância à saúde procederá de imediato a interdição e inutilização, se for o caso, do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

11

Lei 120/99

produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância sanitária estadual, com visitas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da Federação e que implique na apreensão dos mesmos em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registro do produto.

Artigo 28º-

Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substanciais, insumos ou outros, devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, conforme legislação em vigor.

§ 2º- Os alimentos perecíveis devem ser transportados, depositados, armazenados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações e contaminações.

§ 3º - É obrigatória a existência de água, em condições julgadas satisfatórias pelo órgão competente, para irrigação do terreno e/ou rega dos cultivos.

§ 4º - Ajuízo da autoridade sanitária, poderá ser determinado o tratamento da água ou a desinfecção das hortaliças e frutas rasteiras no próprio estabelecimento produtor por método aprovado.

Artigo 29º-

Os produtos considerados impróprios para consumo humano poderão ser inutilizados, destinados à alimentação animal, mediante laudo de inspeção veterinária, ou à industrialização para outros fins que não de consumo.

Artigo 30º-

Não será ordenada a inutilização ou outra utilização de que trata o artigo anterior do alimento quando, após a sua interdição e ou apreensão, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo, através de análise por laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de expedição de laudo técnico de inspeção, liberado para exposição a venda por prazo pré-determinado, pelo serviço de vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo Único -

Idêntico procedimento deverá ser aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

Artigo 31º-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

12

Lei 120/99

Os produtos alimentícios comercializados por vendedores ambulantes e em feiras serão previamente identificados pelas autoridades de vigilância à saúde para fins de autorização para tais comercialização.

Artigo 32º-

Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pelas autoridades de vigilância à saúde.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE E PRODUTOS DE INTERESSE A SAÚDE

Artigo 33º-

Ficam sujeito ao controle do SVS (Serviço de Vigilância Sanitária) do Município, todos os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, como empresas de limpeza e dedetização, laboratórios de análises, hemocentros, hospitais, creches, casa de saúde, maternidade, clínicas médicas, dentárias e veterinárias, prontos socorros, clínicas de fisioterapia, serviço de raio X médico e odontológico, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fidioterápicos e odontológicos, bancos de olhos, de leite humano e de sangue, locais de comercialização de lentes oftálmicas, asilos de idosos, casa geriátricas, de repouso e outros localizados no município.

Parágrafo Único –

Os estabelecimentos referidos neste artigo, deverão possuir alvará de autorização e cumprir as Normas Técnicas Especiais, para cada estabelecimento.

Artigo 34º -

Todos os profissionais de saúde ou que lidem com produtos e ações de interesses de saúde, estão subordinados a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e sujeitos ao fiel cumprimento das normas legais pertinentes ao setor.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

Lei 120/99

Parágrafo Único –

Os profissionais definidos neste artigo e os estabelecimentos e serviços de saúde, obrigam-se a fornecer todas as informações de interesse à saúde, de modo permanente e regular, especialmente as notificações ditas de caráter obrigatório, mesmo sem a solicitação do órgão público competente.

Artigo 35º -

Os estabelecimentos e os serviços públicos de saúde e os privados, contratados e conveniados com o SUS, mesmo os designados, tem responsabilidade com relação à saúde da população.

Parágrafo Único –

A desobediência às legislações do SUS por parte dos profissionais de que trata este artigo implica em punições mais ágeis e imediatas.

Artigo 36º -

Nenhum estabelecimento industrial de fábrica ou manipulação de drogas ou de outros produtos químicos que interessam a medicina e à saúde pública, poderá funcionar sem prévia licença da autoridade sanitária competente e sem ter na sua direção técnica, um farmacêutico devidamente habilitado.

Parágrafo Único -

Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão manter em cada um de seus setores de atividade, todo material necessário à avaliação da identidade, produção e qualidade dos produtos.

Artigo 37º -

É vedada qualquer modalidade de comercialização de sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano.

CAPÍTULO VIII

DO SANEAMENTO BÁSICO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

14

Lei 120/99

Artigo 38 –

Através do Departamento de Vigilância à Saúde, conforme lhe for atribuído pelo regulamento, a Secretaria Municipal de Saúde participará na solução dos problemas de saneamento básico do Município.

Artigo 39 –

Para fim do disposto no Artigo anterior, concorrentemente com os órgãos federais e estaduais, deverá o Município colaborar na fiscalização e controle da qualidade da água destinada ao consumo humano, produzidas pelos sistemas públicos de abastecimento, bem com as que foram captadas pelas empresas particulares, embaladas, engarrafadas ou que sirvam à população de alimentos e bebidas em geral.

Parágrafo Único –

Implantar o sistema de fluoretação da água consumida pela população, a fim de prevenir e reduzir o índice cariogênico da mesma, desde que os órgãos de fiscalização de saúde constata a necessidade.

Artigo 40 –

É obrigatória a ligação de toda edificação considerada habitável à rede pública de abastecimento de água a os coletores públicos de esgotos, sempre existentes, exceto em caso de utilização de poço artesiano ou outras captações.

I – É proibido o carreamento de águas pluviais à rede pública de esgoto;

II - É proibido a ligação de esgoto residencial, industrial e comercial à rede de águas pluviais;

Parágrafo Único –

Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas.

Artigo 41 –

O proprietário do imóvel é obrigado a construir instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao mesmo zelar pela sua conservação.

Artigo 42 –



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

15

Lei 120/99

As habitações, os terrenos não edificados, bem como as construções deverão obedecer os requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Artigo 43 –

Serão processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar da população ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.

Artigo 44 –

É proibido a criação e conservação de animais, no perímetro urbano do Município, que pela sua natureza ou quantidade, sejam de insalubridade ou incômodo.

Artigo 45 –

O poder público municipal, procederá estudos técnicos para implantação de tratamento de esgoto sanitário.

CAPÍTULO IX

SAÚDE E TRABALHO

Artigo 46 –

As autoridades municipais em vigilância em saúde darão atenção à saúde do trabalhador, no meio urbano ou rural com a finalidade de ter assegurada a sua garantia de integridade e higidez física e mental.

Artigo 47 –

A Secretaria Municipal de Saúde, poderá de modo geral, normatizar, fiscalizar, controlar condições de trabalho e meios de produção, armazenamento, transporte, comercialização e destinação final das substâncias e produtos, máquinas e equipamentos no processo de trabalho, além da supervisão do impacto que possíveis avanços tecnológicos provoquem à saúde do trabalhador e ao meio ambiente.

Artigo 48 –

Poderá, ainda, a Secretaria Municipal de Saúde, fiscalizar meios e ambientes de trabalhos e tomar toda e qualquer medida que visa promover, proteger e recuperar a saúde do trabalhador.

Artigo 49 –



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

Lei 120/99

Sempre que ocorrer acidente de trabalho ou doenças ocupacional, na forma definida na lei específica, haja ou não afastamento do trabalho, a empresa é obrigada a emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Parágrafo Único –

Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico de atendimento ou qualquer autoridade pública.

Artigo 50 –

O médico atendente do trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional ou do trabalho deverá preencher o Laudo de Exame Médico (LEM) no verso da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) no momento do atendimento.

Artigo 51 –

Os acidentes e as doenças originadas no processo de trabalho deverão ser de notificação obrigatória à Secretaria Municipal de Saúde e por parte do médico que atendeu ou assistiu ao trabalhador.

Parágrafo Único –

Em caso de não atendimento das disposições contidas nos artigos 50 e 51 anteriores, aplicam-se as penalidade contidas em regulamento, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

CAPÍTULO X

DAS MULTAS

Artigo 52 –

As multas de que tratam esta lei serão aplicadas da seguinte forma:

I – de 60 (sessenta) até 600 (seiscentas) UFIRs para as infrações referentes a saneamento básico geral, a exceção das questões relacionadas aos resíduos líquidos, sólidos e gasosos, bem como, os inconvenientes e prejuízos causados à saúde da população pelas indústrias a se instalarem e as já existentes no Município cuja multa atingirá até 200 UFIRs.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

17

Lei 120/99

II – De 60 (sessenta) até 3.000 (três mil) UFIRs para os casos de poluição do ar atmosférico e inobservância à higiene do trabalho, exceto no que concerne ao destino final dos resíduos sólidos que a multa poderá atingir até 200 UFIRs;

III – De 60 (sessenta) até 600 (seiscentos) UFIRs para as infrações convenientes a produção e sons e ruídos incômodos e prejudiciais à saúde;

IV – De 60 (sessenta) até 900 (novecentos) UFIRs, no que concerne às questões relacionadas a drenagem do solo como medida de saneamento do meio ambiente;

V - De 60 (sessenta) até 300 (trezentos) UFIRs para as infrações referentes à criação e comercialização de animais;

VI – De 60 (sessenta) até 3.000 (três mil) UFIRs por inobservância ao registro, rotulagem, aditivos, padrões de identidade e qualidade dos alimentos, bem como das condições, acondicionamento e conservação dos alimentos, bebidas e vinagres;

VII – De 60 (sessenta) até 1.500 (hum mil e quinhentos) UFIRs no que relaciona às normas para estabelecimentos em geral, exceto no que se refere a construção de cemitérios e aos vasos ornamentais que os mesmos contém que a multa poderá atingir até 100 UFIRs;

VIII – De 60 (sessenta) até 3.000 (três mil) UFIRs nos casos de inobservância às disposições gerais para estabelecimentos médicos, farmacêuticos e congêneres, bem como consultórios veterinários, estabelecimentos que comercializam produtos agro-veterinários e produtos afins, exceto no tocante às questões referentes ao controle da infecção hospitalar, serviços de hemoterapia, manipulação e doação de sangue humano que a multa atingirá até 300 (trezentas) UFIRs;

IX – De 600 (seiscentas) até 9.000 (nove mil) UFIRs nos casos de infração por estabelecimentos industriais, farmacêuticos, químico – farmacêutico, de produtos biológicos, dietéticos, de higiene, perfumes e cosméticos, de saneamento, domissanitários, inseticidas, raticidas, desinfetantes, detergentes para uso sanitário e congêneres exceto do local onde são fabricados injetáveis e saída para esgotos, que a multa poderá atingir até 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRs;

X – De 60 (sessenta) até 9.000 (nove mil) UFIRs por inobservância às normas de proteção contra radiação, exceto a conservação, manipulação, estudo e pesquisa científica e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

18

Lei 120/99

transporte de material, resíduos ou substâncias radioativas, cuja multa poderá atingir até 500 (quinhentas) UFIRs;

XI - De 1.500 (hum mil e quinhentas) até 3.000 (três mil) UFIRs nos casos referentes à doenças de notificação obrigatória e de vigilância epidemiológica, exceto às pessoas sujeitas a investigação epidemiológica e de profilaxia decorrente de notificação das doenças, que a multa poderá atingir até 9.000 (nove mil) UFIRs;

XII – De 60 (sessenta) até 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRs por infração às normas de educação sanitária da Saúde Pública;

XIII – De 60 (sessenta) até 9.000 (nove mil) UFIRs por inobservância aos preceitos relacionados à saúde do trabalhador;

XIV – De 60 (sessenta) até 6.000 (seis mil) UFIRs no que relaciona à saúde mental e estabelecimentos psiquiátricos, exceto a utilização da capacidade laborativa dos pacientes destes, que a multa atingirá até 9.000 (nove mil) UFIRs;

XV – De 60 (sessenta) até 450 (quatrocentas) UFIRs no tocante a apreensão de animais;

XVI – De 60 (sessenta) até 3.000 (três mil) UFIRs no que relaciona à zoonoses, responsabilidade por animais e comercialização destes com fins não alimentícios e exposição em vitrines;

XVII – De 60 (sessenta) até 3.000 (três mil) UFIRs às infrações sanitárias e ou que oponham ou obstam a aplicação de medidas sanitárias e que impeçam ou dificultam as ações e serviços as autoridade municipais de vigilância à saúde.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 53 –

Todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas possam comprometer a proteção e preservação da saúde pública, individual e coletiva ficam sujeitos às ações fiscalizadoras das autoridade municipais de vigilância à saúde, ao alvará sanitário de autorização, que precederá ao Alvará de Licença expedido pela PREFEITURA MUNICIPAL e às normas técnicas especiais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

19

Lei 120/99

Parágrafo Único -

Ficam sujeitos, ainda, à orientação de um responsável técnico todos os estabelecimentos nos quais produzam, manipulem, acondicionem, armazenem, distribuam ou comercializem agrotóxicos e ou biocidas.

Artigo 54 –

As autoridades, considerando os antecedentes do infrator no tocante ao respeito dos dispositivos deste código, às circunstâncias agravantes e atenuantes, à gravidade da infração e suas conseqüências, estabelecerá as penalidades aplicáveis e sua graduação, dentro dos limites previstos.

- I – advertência, por escrito;
- II – multa no valor de 60 (sessenta) até 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRs;
- III – suspensão da atividade por período de até 15 (quinze) dias;
- IV – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- V – apreensão de bens e produtos;
- VI – inutilização de produtos;
- VII – suspensão de vendas e ou fabricação de produtos;
- VIII – propor cancelamento de registro de produtos;
- IX – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- X – cancelamento de Alvará de Autorização Sanitária.

Parágrafo Primeiro -

As penas poderão ser cumulativas.

Parágrafo Segundo -

Será garantido o amplo direito ao estabelecimento ou pessoa autuada na forma deste artigo, recorrerá à Secretaria Municipal de Saúde, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da autuação, mediante protocolo ou recibo, alegando toda a matéria que entender útil e requererá as provas que pretende produzir e juntará logo as que constarem de documentos.

Parágrafo Terceiro -

Em caso de julgamento improcedente, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para recolher o valor da multa estabelecida, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do débito, juros e correção monetária.

Artigo 55 –



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

20

Lei 120/99

Nas reincidências específicas, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único –

Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza à este Código, já autuada ou punida.

Artigo 56 –

Todos os preços públicos por serviços dos alvarás e licenças, multas, infrações, emolumentos e outros afins previstos nesta Lei e no seu regulamento farão parte da receita e deverão ser aplicados na melhoria dos serviços da saúde de modo geral.

Artigo 57 –

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo, máximo, de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Artigo 58 -

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 59 -

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
27 DE JANEIRO DE 1.999.

Luiz Carlos de Menezes Póvoa
= Prefeito Municipal =

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação
no lugar público de costume na data supra.

Paulo Roberto Miolli
Sec. Geral de Coord. Administrativa